



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0163/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que Estabelece que os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, devem disponibilizar cardápio ou menu físico quando utilizar o cardápio ou menu digital.

A justificação apresentada pelo Autor à proposição destacou que:

A primeira seria o acesso e inclusão de certas categorias de cliente, visto que nem todos têm acesso fácil ou conhecimento suficiente para utilizar cardápios digitais. Essa exclusão digital pode afetar especialmente as pessoas mais idosas, eficientes ou com menor familiaridade com a tecnologia, limitando sua capacidade de fazer escolhas informadas sobre o que comer.

Também a proteção dos consumidores, pois ao proibir o uso exclusivo de cardápios digitais, estamos garantindo que os consumidores tenham acesso a informações claras e precisas sobre os alimentos disponíveis. Muitas vezes, os cardápios digitais podem ser confusos, ou apresentar problemas técnicos, dificultando a escolha adequada e gerando frustração para os clientes.

Os cardápios físicos proporcionam uma experiência mais tangível e transparente aos clientes. Ao manter cardápios impressos, os clientes podem ver facilmente os preços, ingredientes e descrições dos pratos sem depender de dispositivos eletrônicos. Isso evita confusões, mal-entendido ou surpresas desagradáveis no momento de pagar a conta.

A Comissão de Constituição e Justiça em sua análise e manifestação ressaltou que: a Procuradoria Geral do Estado posicionou-se pela inexistência de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no conteúdo da proposição; a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) opinou pela possibilidade jurídica de prosseguimento da tramitação da matéria; e a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor do PROCON/SC também manifestou-se de forma favorável à proposição em tela e que estaria em consonância com a lei Federal nº 8.078/90.

Ao final a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, pela Aprovação do Projeto de Lei n.º 0163/2023.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, requeiro que, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, seja promovida **DILIGÊNCIA à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes -**

ABRASEL-SC e à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina FCDL, a respeito da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 17/10/2023, às 14:15.
